



Ership
Grupo

PROTOCOLO DE CUMPRIMENTO EM MATÉRIA DE DEFESA DA
CONCORRÊNCIA

Índice

Introdução.....	3
<i>ARTIGO 1. COMPROMISSO FIRME COM O CUMPRIMENTO NORMATIVO</i>	<i>3</i>
<i>ARTIGO 2. CONTEÚDO E OBJETIVOS</i>	<i>3</i>
CAPÍTULO I. POLÍTICA DE CUMPRIMENTO	3
<i>ARTIGO 3. DEFINIÇÕES.....</i>	<i>3</i>
<i>ARTIGO 4. OBJETIVOS DA REGULAÇÃO SOBRE CONCORRÊNCIA.....</i>	<i>7</i>
<i>ARTIGO 5. CONSEQUÊNCIAS DAS VIOLAÇÕES DA REGULAÇÃO SOBRE CONCORRÊNCIA.....</i>	<i>7</i>
<i>ARTIGO 6. RELAÇÕES COM CONCORRENTES</i>	<i>8</i>
<i>ARTIGO 7. CONTACTOS COM CONCORRENTES</i>	<i>9</i>
<i>ARTIGO 8. NORMAS GERAIS DE COMPORTAMENTO NOS CONTACTOS COM CONCORRENTES</i>	<i>9</i>
<i>ARTIGO 9. ACORDOS FORMAIS COM CONCORRENTES</i>	<i>10</i>
<i>ARTIGO 10. NORMAS GERAIS DE COMPORTAMENTO EM ACORDOS COM CONCORRENTES</i>	<i>10</i>
<i>ARTIGO 11. CONTRATAÇÃO PÚBLICA</i>	<i>10</i>
<i>ARTIGO 12. NORMAS GERAIS DE COMPORTAMENTO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS</i>	<i>11</i>
<i>ARTIGO 13. RELAÇÕES COM FORNECEDORES.....</i>	<i>12</i>
<i>ARTIGO 14. NORMAS GERAIS DE COMPORTAMENTO EM RELAÇÕES COM FORNECEDORES</i>	<i>12</i>
<i>ARTIGO 15. RELAÇÕES COM SUBCONTRATANTES.....</i>	<i>12</i>
<i>ARTIGO 16. ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE.....</i>	<i>13</i>
<i>ARTIGO 17. NORMAS GERAIS DE COMPORTAMENTO POSIÇÃO DOMINANTE</i>	<i>13</i>
CAPÍTULO II. PUBLICIDADE DO PROTOCOLO	13
<i>ARTIGO 18. PUBLICAÇÃO E ACESSIBILIDADE</i>	<i>13</i>
<i>ARTIGO 19. COMPROMISSO INDIVIDUAL.....</i>	<i>13</i>
CAPÍTULO III. MONITORIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO	13
<i>ARTIGO 20. ÓRGÃO ENCARREGADO.....</i>	<i>13</i>
<i>ARTIGO 21. FORMAÇÃO</i>	<i>13</i>
<i>ARTIGO 22. REGIME DISCIPLINAR</i>	<i>14</i>
CAPÍTULO IV. VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO DO PROTOCOLO.....	14

Introdução

ARTIGO 1. COMPROMISSO FIRME COM O CUMPRIMENTO NORMATIVO

Este Protocolo de cumprimento em matéria de concorrência (o "Protocolo") é expressão da cultura ética de cumprimento, que faz parte dos valores do Grupo ERSHIP e formaliza o seu compromisso absoluto e ao mais alto nível com o cumprimento da regulação sobre concorrência. Neste sentido, este Protocolo constitui o elemento de articulação e quadro comum para o cumprimento da regulação sobre concorrência por parte da ERSHIP.

Por isso, este Protocolo é de cumprimento obrigatório por parte do pessoal da direção e empregados da ERSHIP (sujeitos obrigados) e deverá guiar o seu comportamento em todas as áreas abrangidas pelo mesmo.

ARTIGO 2. CONTEÚDO E OBJETIVOS

1. O Código de Conduta da ERSHIP incorpora, no quadro dos princípios básicos de atuação, o dever dos seus diretores e empregados de atuarem em conformidade com os princípios éticos de lealdade e boa-fé. No que se refere à concorrência leal, o Código de Conduta estabelece que a ERSHIP e os seus diretores e empregados devem evitar qualquer tipo de conduta e procedimento contra a concorrência leal.
2. Em concordância com o que fica exposto, este Protocolo estabelece as normas para a prevenção e deteção de condutas que possam infringir a regulação sobre concorrência, e tem por objetivo promover o pleno cumprimento de tal regulação por parte da ERSHIP. Por isso, o Protocolo inclui todas as situações que, pela sua

natureza, contexto ou sujeitos envolvidos, apresentem qualquer risco atual ou potencial de infração na área da concorrência.

3. De igual modo, regula os procedimentos e mecanismos de controlo internos da ERSHIP "ex- ante" para detetar potenciais infrações numa fase precoce e útil.
4. Este Protocolo não abrange outras áreas do direito da concorrência como a regulação de controlo de concentrações e as ajudas de Estado.

CAPÍTULO I. POLÍTICA DE CUMPRIMENTO

ARTIGO 3. DEFINIÇÕES

Legislação:

1. *Direito da Concorrência*: conjunto ordenado de normas que procura garantir a existência de uma concorrência efetiva no mercado, mediante a perseguição e sanção das condutas que representem restrições da concorrência, o controlo das operações de concentração entre empresas e, finalmente, o controlo da concessão das ajudas públicas a empresas.
2. *Diretiva "Whistleblowing"*: a Diretiva 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que informem sobre infrações do Direito da União. Entre outras finalidades, esta Diretiva tem por objetivo dar uma maior proteção aos denunciantes para reforçar a aplicação do Direito da União em matéria de concorrência. O prazo de transposição da Diretiva para os ordenamentos jurídicos dos Estados Membros expirava em 17 de dezembro de 2021.

3. *Lei sobre Defesa da Concorrência (LDC):* Lei 15/2007, de 3 de julho, sobre Defesa da Concorrência é a norma com categoria legal que estabelece as normas e procedimentos que têm por objetivo proteger a livre concorrência no mercado espanhol. Regula para tal fim, de um modo geral, o regime sancionatório em matéria de concorrência (procedimento, infrações, sanções e sujeitos responsáveis).
4. *Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE):* O TFUE é um dos dois tratados constitutivos da União Europeia (originalmente denominado Tratado da Comunidade Europeia). No âmbito concreto do direito da concorrência, os artigos 101 e 102 do TFUE estabelecem as normas básicas que foram objeto de desenvolvimento, tanto pela legislação europeia como pela regulação nacional dos Estados Membros.

Conceitos gerais:

1. *Acordo:* para os efeitos da aplicação da regulação sobre concorrência, entende-se por acordo qualquer concerto de vontades entre empresas em sentido amplo, incluindo o consentimento tácito, independentemente do suporte utilizado ou da qualificação formal do mesmo.
2. *Autoridade para a concorrência:* entidade pública encarregada da aplicação do direito da concorrência, com competência para investigar e sancionar as infrações do mesmo que se verifiquem. Além das competências da Comissão Europeia, na Espanha a atuação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência ("CNMC") convive com as autoridades autonómicas existentes em algumas Comunidades Autónomas, que também têm poderes sancionatórios.
3. *Concorrente potencial:* uma empresa é considerada concorrente potencial caso se demonstre que é possível e provável que, em resposta a um aumento pequeno e permanente dos preços, efetue os investimentos adicionais necessários ou incorra noutros custos de reorientação da sua atividade para se incorporar no mercado de referência.
4. *Concorrente real:* empresa que atua no mesmo mercado de referência que outra empresa.
5. *Distribuidor:* empresário autónomo que, atuando por conta própria e assumindo o risco das transações em que intervém, se encarrega da revenda de um produto, quer a outro empresário na cadeia de comercialização de um determinado produto, quer ao consumidor final do mesmo.
6. *Diretor:* Para os efeitos da aplicação da regulação sobre concorrência, entende-se por diretores os sujeitos que estejam autorizados a tomar decisões em nome da pessoa coletiva ou que tenham faculdades de organização e controlo na mesma. Esta qualificação incluiria, em qualquer caso: (a) os representantes legais da empresa; (b) os que estejam autorizados a tomar decisões em nome da pessoa coletiva (geralmente, os administradores de facto e direito); e (c) os que tenham faculdades de organização e controlo, por exemplo, os diretores que formem o comité de direção ou órgão semelhante.
7. *Empregado:* qualquer pessoa que preste voluntariamente os seus serviços retribuídos por conta de outrem e no âmbito de direção e organização da ERSHIP.
8. *Encontro antecipado (com concorrentes):* contacto com um ou mais concorrentes previamente acordado, independentemente do seu formato

- (presencial ou à distância), lugar e contexto.
9. *Encontro casual (com concorrentes)*: contacto fortuito, não previsto nem agendado, com um ou mais concorrentes, independentemente do seu formato (presencial ou à distância), lugar e contexto.
 10. *Informação confidencial*: qualquer informação diretamente relacionada com a atividade económica da empresa, não publicada e de difícil ou impossível acesso ao público, cuja divulgação possa causar um grave prejuízo à mesma.
 11. *Informações comerciais sensíveis*: para os efeitos da aplicação do direito da concorrência, consideram-se como informações comerciais sensíveis as que consistam em dados individualizados e desagregados sobre variáveis estratégicas como preços, descontos, quantidades ou volumes de vendas presentes ou futuros. Pelo contrário, não se costuma considerar especialmente sensível a informação sobre dados históricos ou apresentada de forma agregada.
 12. *Joint Venture sem plenas funções*: empresa em participação que não desempenha, de forma permanente, todas as funções esperadas de uma entidade económica autónoma, por exemplo, porque não dispõe de recursos para funcionar por si mesma no mercado, as suas atividades não vão para além da prestação de uma função auxiliar às suas empresas-mãe ou todas as suas relações comerciais são estabelecidas com estas últimas.
 13. *Programa de clemência*: qualquer programa relativo à aplicação do artigo 101 do Tratado de Funcionamento da União Europeia ou uma disposição análoga da legislação nacional de acordo com a qual um participante num cartel, independentemente das outras empresas envolvidas, coopera com a investigação da autoridade da concorrência, facultando voluntariamente declarações do que ele mesmo conheça do cartel e do seu papel no mesmo, em contrapartida do qual recebe, mediante uma decisão ou um arquivamento do procedimento, a isenção do pagamento de qualquer multa pela sua participação no cartel ou uma redução da mesma.
 14. *Proibição de contratar*: a proibição de contratar constitui, juntamente com a sanção administrativa e as eventuais reclamações privadas de danos, uma das principais consequências que podem derivar do cometimento de uma infração em matéria de concorrência, que não tem necessariamente que estar vinculada a uma conduta que afete um procedimento de contratação pública. A sua imposição pressupõe a impossibilidade de fazer contratos com a totalidade ou parte do setor público por um máximo de três anos.
 15. *Representante legal*: considera-se representante legal de uma sociedade comercial de capital o sujeito ao qual a legislação societária confere a representação da mesma.
 16. *Sujeitos infratores*: Para os efeitos da aplicação das sanções previstas na Lei sobre Defesa da Concorrência, considerar-se-ão sujeitos infratores as pessoas, físicas (diretores e representantes legais) ou jurídicas, que efetuem as ações ou omissões tipificadas como infrações em tal Lei.
 17. *Agrupamento Complementar de Empresas (ACE)*: Sistema de colaboração entre empresários por tempo certo, determinado ou indeterminado, para o desenvolvimento ou a execução de uma obra, serviço ou fornecimento. A constituição de um ACE, embora não

seja proibida, pode vir a ser contrária ao direito da concorrência quando o mesmo não for objetivamente necessário para as empresas que o integram. De igual modo, no contexto de um ACE devem-se intensificar os cuidados para se evitarem permutas indevidas de informação que excedam o estritamente necessário, tendo em atenção a natureza da colaboração.

Condutas:

1. *Acordo horizontal*: Acordo ou prática concertada entre empresas que operam no mesmo nível da cadeia de produção ou distribuição. Os acordos horizontais podem restringir a concorrência, em especial quando implicam a fixação de preços ou a distribuição de mercados, ou quando o poder de mercado resultante da cooperação horizontal surte efeitos negativos no mercado no que se refere aos preços, produção, inovação ou variedade e qualidade dos produtos. Os acordos horizontais podem afetar concorrentes atuais ou potenciais.
2. *Acordo vertical*: Acordo ou prática concertada entre duas ou mais empresas que operam, para efeitos do acordo, em níveis diferentes da cadeia de produção ou distribuição e que se refere às condições em que as partes podem comprar, vender ou revender determinados bens ou serviços.
3. *Bid rigging*: entende-se por "bid rigging" o conjunto de práticas tendentes a alterar o resultado de uma licitação pública, entre elas, a concertação antecipada entre as empresas proponentes para acordarem os termos das suas ofertas ou para não concorrerem a uma determinada licitação.
4. *Cartel*: qualquer acordo ou prática concertada entre dois ou mais concorrentes cujo objetivo consista em coordenar o seu comportamento competitivo no mercado ou influir nos parâmetros da concorrência mediante práticas tais como, entre outras, a fixação ou a coordenação de preços de compra ou de venda ou outras condições comerciais, inclusive relativamente aos direitos da propriedade intelectual e industrial; a atribuição de quotas de produção ou de venda; a distribuição de mercados e clientes, incluindo as colusões em licitações, as restrições das importações ou exportações ou as medidas contra outros concorrentes contrárias à concorrência.
5. *Intercâmbio de informações*: comunicação entre concorrentes pela qual se transmite qualquer informação comercial sensível ou confidencial, independentemente do formato ou canal utilizado. Em determinadas circunstâncias, os intercâmbios de informações, considerados em si mesmos, podem ser sancionados como infrações muito graves da regulação sobre concorrência.
6. *Posição dominante/Abuso de posição dominante*: situação de poder económico que permite que uma empresa atue independentemente dos seus concorrentes, clientes, fornecedores e, em última instância, do consumidor final. A regulação sobre concorrência não proíbe que se tenha uma posição dominante, mas sim o abuso de tal posição.
7. *Preço predatório*: conduta pela qual uma empresa em posição dominante incorre deliberadamente em perdas ou renuncia a lucros a curto prazo, cujo objetivo ou efeito pode ser excluir ou ter probabilidades de excluir um ou mais dos seus concorrentes reais ou potenciais. A manutenção dos preços abaixo do LRAIC ("Long Run Average Incremental Costs") será considerada,

em geral, como parte de uma estratégia predatória.

8. *Recomendação setorial ou coletiva:* diretrizes provenientes de associações setoriais, corporações ou qualquer outro fórum de agrupamento de empresas, pelas quais se sugere, recomenda ou instrui aos seus membros a execução de condutas ou a adoção de determinados padrões. Embora as recomendações sejam recursos lícitos à disposição das associações de empresas, o seu conteúdo pode ser problemático quando preveem medidas que restringem ou limitam a concorrência no setor (por exemplo, repercussão generalizada de um aumento de custos, subida de preços ou fixação de descontos máximos).
9. *Restrição vertical:* imposição de condições restritivas da concorrência no quadro de relações contratuais entre operadores económicos situados em escalões diferentes da cadeia de produção ou comercialização. Podem ser aceites caso se verifiquem determinadas condições.

ARTIGO 4. OBJETIVOS DA REGULAÇÃO SOBRE CONCORRÊNCIA

O direito da concorrência compreende o conjunto de normas jurídicas destinadas a garantir e fomentar a existência do processo competitivo no mercado, de modo que as empresas concorram livremente e em igualdade de oportunidades. Desta forma, o objetivo último da regulação sobre concorrência é estabelecer um sistema onde cada agente presente no mercado tome as suas decisões comerciais de forma independente, e em que as empresas não eliminem ou restrinjam a concorrência por intermédio de acordos ou práticas anticoncorrenciais.

As normas sobre concorrência aplicáveis

são as do território em que os efeitos das práticas ou atividades comerciais relevantes sejam provocados, independentemente do domicílio das empresas em questão ou do direito aplicável a uma relação contratual.

ARTIGO 5. CONSEQUÊNCIAS DAS VIOLAÇÕES DA REGULAÇÃO SOBRE CONCORRÊNCIA

Sanções administrativas à empresa:

As empresas que participam numa infração do artigo 101 TFUE (ou do artigo 1 LDC) no quadro de um acordo, tanto horizontal como vertical, podem ser sancionadas pela autoridade da concorrência com multas de até 10% do volume global de negócios do ano imediatamente anterior. Os acordos entre concorrentes que constituam cartel são as violações mais graves da regulação sobre concorrência, razão pela qual costumam implicar as sanções mais elevadas.

Sanções a diretores e representantes legais:

As autoridades da concorrência também podem sancionar os representantes legais e os membros dos órgãos de direção da empresa envolvidos na infração, com multas de até 60.000 euros.

Responsabilidade social dos administradores:

Os sócios de uma empresa envolvida numa conduta infratora poderão exigir responsabilidade pelos danos causados por tais condutas aos membros do órgão de administração que tenham participado na mesma, na medida em que estes danos resultem do incumprimento da Lei e também, se for caso disso, da negligência dos deveres inerentes ao seu cargo.

Danos e prejuízos:

Os concorrentes, sócios comerciais, consumidores e utilizadores afetados podem reclamar o ressarcimento dos danos e prejuízos sofridos em consequência das condutas anticoncorrenciais em que a empresa tenha incorrido. O montante dos danos e prejuízos por vezes pode ultrapassar o das sanções administrativas.

Responsabilidade penal e laboral:

As infrações da regulação sobre concorrência também podem implicar responsabilidade penal, tanto para as pessoas singulares envolvidas como para a empresa. Por outro lado, tal conduta pode implicar para o empregado consequências laborais de tipo disciplinar, tal como se estabelece mais adiante no presente Protocolo.

Proibição de fazer contratos com a Administração Pública:

As autoridades para a concorrência estão habilitadas para imporem, juntamente com a respetiva sanção pecuniária à empresa e/ou aos seus diretores, a proibição de fazer contratos com qualquer Administração Pública por um período de até três anos. Esta medida pode ser adotada inclusivamente quando a conduta ilícita sancionada não estiver relacionada com a contratação pública.

Nulidade dos acordos adotados:

A regulação sobre concorrência prevê a nulidade radical dos acordos contrários à concorrência, o que pode comprometer a relação com terceiras empresas e outros operadores presentes no mercado.

Custos reputacionais e de defesa:

O facto de se ter sido sancionado pelo cometimento de uma violação do direito da concorrência, e inclusive o

início de uma atuação de inspeção ou de um processo sancionatório, caso se tornem públicos, prejudicam seriamente a imagem da empresa no mercado, o que pode implicar a diminuição da procura, a perda de potenciais investimentos ou a rescisão de contratos por parte de sócios comerciais. Por outro lado, a defesa da empresa no quadro do processo administrativo sancionatório e nas posteriores instâncias judiciais tem um alto custo para a empresa a nível humano e económico.

ARTIGO 6. RELAÇÕES COM CONCORRENTES

1. No movimento económico ocorrem frequentemente contactos entre empresas concorrentes. Estes contactos podem dar lugar a benefícios económicos substanciais, em especial se da interação entre empresas concorrentes surgirem acordos de cooperação que combinem atividades, conhecimentos ou ativos complementares. A cooperação pode ser um meio de partilhar o risco, poupar custos, aumentar os investimentos, agrupar os conhecimentos técnicos, aumentar a qualidade e variedade dos produtos ou serviços e impulsionar mais rapidamente a inovação.
2. Por outro lado, os contactos entre concorrentes podem apresentar problemas de concorrência. Isto acontece, por exemplo, quando as partes acordam fixar os preços ou a produção ou distribuir os mercados entre si, ou quando a cooperação permite que as partes mantenham, melhorem ou aumentem o seu poder de mercado e seja provável que isso cause efeitos negativos nos preços, na produção, na inovação ou na variedade e qualidade dos produtos.
3. Por isso, a regulação sobre

concorrência proíbe qualquer tipo de acordo, decisão ou recomendação coletiva, que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, à exceção dos acordos entre empresas que integram uma mesma unidade económica.

4. As normas de comportamento previstas nesta secção também são aplicáveis aos contactos que possam ocorrer no seio dos órgãos de administração da ERSHIP.

ARTIGO 7. CONTACTOS COM CONCORRENTES

Os diretores e empregados da ERSHIP deverão atuar em conformidade com a regulação sobre concorrência em todos os encontros com concorrentes, tanto se forem casuais como antecipados (por exemplo, reuniões em associações setoriais, assistência a feiras ou semelhantes).

ARTIGO 8. NORMAS GERAIS DE COMPORTAMENTO NOS CONTACTOS COM CONCORRENTES

Nos contactos com concorrentes, é **proibido**:

1. Participar em conversações ou decisões relacionadas com práticas proibidas, tais como fixação de preços, distribuição de mercados ou clientes, ou intercâmbios de informações comerciais sensíveis.
2. Facultar informações (verbalmente ou por escrito) aos (ou aceitá-las) dos concorrentes sobre a eventual participação num determinado procedimento de concurso (público ou privado) ou sobre as características das respetivas ofertas.
3. Participar em votações ou acordos tendentes a eliminar ou proibir a entrada de novos membros nas associações setoriais de forma injustificada (boycott) e sem consultar

ao órgão de cumprimento competente da ERSHIP.

4. Aceitar e atuar em conformidade com recomendações coletivas por parte de uma associação que tenha o potencial de restringir a concorrência entre operadores económicos (entre outras, recomendações de preços, de outras condições comerciais e de distribuição de mercados).

Nos contactos com concorrentes, é **permitido**:

1. Participar em associações setoriais cujo objetivo seja lícito, tanto de âmbito europeu, como nacional ou regional, adotando um papel testemunhal ou mais participativo como, por exemplo, assumindo responsabilidades diretivas, com a autorização prévia do órgão de cumprimento competente da ERSHIP.
2. Efetuar e participar em estudos gerais de mercado, contribuir para (ou preparar) estatísticas sempre que sejam gerais e agregadas com informações comerciais históricas (isto é, com mais de doze meses de antiguidade). Caso contrário, deve-se consultar o órgão de cumprimento competente da ERSHIP.
3. Permutar, comentar ou avaliar com concorrentes informações sobre tendências generalizadas do mercado (isto é, sem qualquer tipo de individualização) ou avaliar regulações aplicáveis ao setor ou reformas legislativas que possam afetar o mesmo, mas nunca sobre questões relacionadas com condições comerciais (preços, descontos, condições de crédito, custos, investimentos, etc.).

Se no quadro de um contacto com um

concorrente ocorrer alguma situação de risco relevante do ponto de vista da regulação sobre concorrência, deve-se expressar o desacordo com essa situação e, se o debate continuar, deve-se abandonar a reunião ou encontro e informar imediatamente a Unidade de Cumprimento da ERSHIP. Para os efeitos da aplicação da regulação sobre concorrência, a mera assistência ou presença numa reunião em que se debatem ou acordam assuntos contra a regulação sobre concorrência será considerada como participação na conduta anticoncorrencial.

ARTIGO 9. ACORDOS FORMAIS COM CONCORRENTES

Os acordos formais entre concorrentes (como, por exemplo, cooperação em I&D, comercialização conjunta, constituição de empresas em participação sem plenas funções) podem ser justificados se reunirem as seguintes condições de forma cumulativa:

- a) O acordo horizontal deve gerar benefícios económicos, como melhorias na produção ou distribuição dos produtos ou a promoção do progresso técnico ou económico. Este seria o caso de acordos horizontais que implicam melhorias de eficiência.
- b) As restrições derivadas do acordo devem ser indispensáveis para se alcançarem as melhorias de eficiência.
- c) Os consumidores devem beneficiar de tais melhorias.
- d) O acordo não deve eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado em questão.

As partes do acordo têm o ónus de provar a concorrência das quatro condições anteriores.

ARTIGO 10. NORMAS GERAIS DE

COMPORTAMENTO EM ACORDOS COM CONCORRENTES

Nos acordos com concorrentes, é **proibido**:

1. Participar num projeto ou acordo de cooperação com um concorrente sem se obter previamente a autorização do órgão de cumprimento da ERSHIP.
2. Permutar informação estratégica com um concorrente ou ampliar o alcance da cooperação (subjeto, objetivo ou temporário) para além do expressamente autorizado pelo órgão de cumprimento da ERSHIP.

Nos acordos com concorrentes, é **permitido**:

1. Participar num projeto ou acordo de cooperação com um concorrente nos termos expressamente autorizados pelo órgão de cumprimento da ERSHIP.

ARTIGO 11. CONTRATATAÇÃO PÚBLICA

1. As licitações públicas constituem, por definição, um cenário de concorrência entre operadores e, por isso, a regulação sobre concorrência é plenamente aplicável às mesmas.
2. As normas desta secção serão aplicáveis e inspirarão a atuação da ERSHIP quando participar em procedimentos de contratação pública.
3. As práticas entre concorrentes tendentes a alterar o jogo da livre concorrência no contexto de uma licitação pública (também conhecidas como bid-rigging) são proibidas pela regulação sobre concorrência. Os exemplos mais comuns de condutas que constituem colusão na contratação pública ou bid rigging são as ofertas de cobertura ou de acompanhamento, as recusas de participação numa licitação

pública por razão de uma concertação prévia com concorrentes e a rotação de vencedores.

4. No quadro de uma licitação, duas ou mais empresas podem optar por apresentar uma oferta conjunta. Um recurso habitual para tal é a constituição de Agrupamentos Complementares de Empresas ("ACE's"). Os ACE's são acordos de empresas sujeitos aos artigos 1 LDC e 101 TFUE. Embora estes acordos não sejam anticoncorrenciais *per se*, podem ser contrários à regulação sobre concorrência quando a concorrência em ACE não for "objetivamente necessária" para que as empresas concorram à licitação.
5. Um ACE pode ser objetivamente necessário quando as empresas que o formam, mesmo que estejam ativas nos mesmos setores ou ramos de atividade, não tenham a capacidade necessária para efetuar o projeto ou licitação por si mesmas. Quando não for este o caso, a participação conjunta poderá implicar uma prática restritiva da concorrência. Em alguns casos, um ACE que não seja objetivamente necessário pode vir a ser justificado caso se acredite que não há qualquer outra alternativa economicamente viável, que seja menos restritiva e que permita que se alcancem as mesmas eficiências. Por outro lado, o ACE não pode ser um mecanismo válido para permutar informações comercialmente sensíveis.
6. À margem dos ACE's, a subcontratação de empresas concorrentes no quadro de licitações públicas (especialmente quando o contrato se divide em lotes) também apresenta riscos do ponto de vista da regulação sobre concorrência, na medida em que se utilize este mecanismo de colaboração como

instrumento para alterar o resultado da licitação, evitar indevidamente as condições que deviam reger a contratação ou repartir o mercado da licitação.

7. Seja qual for a forma de colaboração pela qual se opte, devem-se intensificar os cuidados para se evitar incorrer em intercâmbios indevidos de informações no contexto da cooperação.

ARTIGO 12. NORMAS GERAIS DE COMPORTAMENTO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Na concorrência a licitações públicas, é **proibido**:

1. Participar em acordos ou concertações com concorrentes para alterar o funcionamento competitivo de uma licitação pública.
2. Acorrer, ou comprometer-se a acorrer, a uma licitação pública de forma conjunta com um concorrente, sem que esta concorrência conjunta tenha sido previamente validada pelo órgão de cumprimento da ERSHIP.
3. Permutar informações estratégicas com concorrentes sobre a participação numa licitação pública antes da sua adjudicação. Isso inclui, mas não se limita a, informações sobre a participação ou não numa licitação pública e as condições específicas da oferta técnica ou económica que se vai apresentar.

Na concorrência a licitações públicas, é **permitido**:

1. Participar numa licitação pública de forma conjunta com uma empresa concorrente quando isso for objetivamente necessário para se poder participar na licitação. A

- análise da necessidade da participação conjunta deverá ter sido previamente validada pelo órgão de cumprimento da ERSHIP.
2. Fazer uso dos mecanismos legais existentes para garantir que as licitações públicas não incorporam requisitos restritivos da concorrência.
 3. Pôr a manifesto, perante a autoridade competente, os indícios disponíveis de alteração do funcionamento de uma licitação pública. De igual modo, poder-se-á fazer uso dos mecanismos legais existentes para questionar o resultado de uma licitação pública quando existirem indícios fundados de que se alterou o processo competitivo.

ARTIGO 13. RELAÇÕES COM FORNECEDORES.

Os acordos com fornecedores constituem acordos verticais para os efeitos da aplicação do direito da concorrência. O direito da concorrência proíbe os acordos verticais que impedem, restringem ou falseiam a concorrência em detrimento dos consumidores. Por isso, qualquer acordo com fornecedores deverá respeitar as normas de concorrência aplicáveis às relações verticais.

ARTIGO 14. NORMAS GERAIS DE COMPORTAMENTO EM RELAÇÕES COM FORNECEDORES

Nas relações com fornecedores, é **proibido**:

1. Alcançar acordos cujo objetivo direto ou indireto seja a limitação (i) do território em que a ERSHIP ou os seus clientes podem oferecer os bens ou serviços que são objeto do contrato; ou (ii) dos clientes aos quais a ERSHIP pode vender tais

bens ou serviços, sem a autorização prévia do órgão de cumprimento da ERSHIP.

2. Alcançar acordos que imponham à ERSHIP compromissos de não concorrência, de não captação de empregados ou diretores ou de exclusividade, sem a autorização prévia do órgão de cumprimento da ERSHIP.
3. Ampliar o alcance do acordo (subjeto, objetivo ou temporário) para além do expressamente autorizado pelo órgão de cumprimento da ERSHIP.
4. Utilizar a relação com um fornecedor para obter ou permutar informações de concorrentes da ERSHIP.

Nos acordos com fornecedores, é **permitido**:

1. Alcançar um acordo com um fornecedor nos termos expressamente autorizados pelo órgão de cumprimento da ERSHIP.

ARTIGO 15. RELAÇÕES COM SUBCONTRATANTES

1. Do ponto de vista do direito da concorrência, a subcontratação faz referência a um contratante que proporciona tecnologia ou equipamentos a um subcontratante que se compromete a produzir com isso certos produtos ou a prestar determinados serviços ao contratante.
2. O cumprimento de certos subcontratos pode exigir a utilização de conhecimentos ou equipamentos específicos que o contratante deve colocar à disposição do subcontratante. Para proteger o valor económico desses conhecimentos e equipamentos, o ordenante pode impor determinadas

limitações ao seu uso por parte do subcontratante. A avaliação destas limitações e da sua compatibilidade com o direito da concorrência deverá ser efetuada em função do objetivo específico de tais contratos.

ARTIGO 16. ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

1. A posição dominante é definida como situação de poder económico em que uma empresa se encontra e que permite que esta impeça a existência de concorrência efetiva no mercado de referência, conferindo-lhe a possibilidade de se comportar com um grau apreciável de independência face aos seus concorrentes, aos seus clientes e, finalmente, aos consumidores.
2. O facto de deter uma posição dominante obedece, em princípio, ao bom desempenho competitivo da empresa no mercado em apreço. Esta posição dominante também pode ser alcançada em consequência da posição monopolística conferida pelo resultado de um processo de licitação pública. A regulação sobre concorrência não proíbe as posições dominantes como tais, mas apenas determinadas práticas que constituam abuso de tal posição.

ARTIGO 17. NORMAS GERAIS DE COMPORTAMENTO POSIÇÃO DOMINANTE

Quando existe uma posição dominante, é **proibido**:

1. Impor preços ou condições comerciais não equitativas em prejuízo dos clientes ou administrações públicas.
2. Fixar preços discriminatórios a clientes ou impor-lhes condições desiguais para serviços equivalentes a clientes, quando isso não estiver justificado objetivamente.
3. Rejeitar negociações ou recusar-se

a fornecer bens ou prestar serviços sem que exista uma justificação objetiva para tal.

Quando existe uma posição dominante, é **permitido**:

1. Comportar-se no mercado, inclusive em reação a atuações agressivas de concorrentes, utilizando mecanismos de concorrência por méritos.

CAPÍTULO II. PUBLICIDADE DO PROTOCOLO

ARTIGO 18. PUBLICAÇÃO E ACESSIBILIDADE

A Unidade de Cumprimento é responsável pela notificação do presente Protocolo a todos os trabalhadores do Grupo. Este Protocolo faz parte do Sistema de Cumprimento Normativo e está acessível no gestor documental corporativo

ARTIGO 19. COMPROMISSO INDIVIDUAL

A Política será objeto de adesão por parte de todos os diretores, empregados e colaboradores da ERSHIP, presentes e futuros.

CAPÍTULO III. MONITORIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO

ARTIGO 20. ÓRGÃO ENCARREGADO

O cumprimento do que está disposto no presente Protocolo será supervisionado pela Unidade de Cumprimento.

A ERSHIP compromete-se igualmente a dar ao conhecimento das Autoridades da Concorrência qualquer deteção de infrações muito graves que tenham ocorrido em violação direta das normas de atuação e compromissos assumidos com o presente Protocolo.

ARTIGO 21. FORMAÇÃO

Tendo em vista garantir o adequado

conhecimento das normas de atuação estabelecidas no Protocolo, a ERSHIP verificará a assimilação do seu conteúdo através das ações de formação contempladas anualmente no Plano de Formação.

Recomenda-se que, em caso de dúvidas relativamente ao conteúdo do Protocolo ou, de um modo geral, relativamente à interpretação e aplicação do direito da concorrência e das obrigações que este impõe, se recorra à Unidade de Cumprimento, sem que seja necessário aguardar para as apresentar nas sessões formativas que estejam previstas.

ARTIGO 22. REGIME DISCIPLINAR

1. A infração do presente Protocolo comportará a responsabilidade disciplinar do diretor ou empregado infrator nos termos e condições previstos no acordo coletivo aplicável e restante regulamentação laboral aplicável. A medida disciplinar poderá consistir na suspensão de emprego e salário em conformidade com o que está disposto no artigo 45.1.h) do Estatuto dos Trabalhadores ou, em caso de incumprimento grave e culposo, o despedimento disciplinar em conformidade com o que está estabelecido no artigo 54 do Estatuto dos Trabalhadores.
2. A ERSHIP poderá exigir aos diretores ou empregados infratores a responsabilidade pelos danos causados quando na produção de tais danos concorrer negligência grave ou qualificada.

CAPÍTULO IV. VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO DO PROTOCOLO

1. O presente Protocolo e as suas eventuais modificações têm caráter obrigatório e, portanto, deverão ser respeitadas por todos os diretores, empregados e colaboradores da

ERSHIP desde a sua data de aprovação. A inobservância ou violação das obrigações, princípios e normas de atuação contidos no presente Protocolo darão lugar às responsabilidades disciplinares que sejam pertinentes, em conformidade com o que está disposto na secção anterior.

2. O presente Protocolo deverá ser revisto sempre que sejam efetuadas alterações relevantes na área de atividade ou organização da ERSHIP, tais como modificações estruturais (fusões e cisões), entrada em novos mercados, alteração de objeto social, avanços jurisprudenciais significativos ou reformas legislativas que tenham um impacto, direto ou indireto, na aplicação prática do direito da concorrência e, por conseguinte, do presente Protocolo.
3. A Unidade de Cumprimento é o órgão encarregado de aprovar qualquer modificação ao presente Protocolo. Sempre que, em resultado de uma revisão, se introduzam alterações relevantes no presente Protocolo, as mesmas serão amplamente divulgadas.

